



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 675/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.026838/2017-30  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro de Estado da Cultura  
**ASSUNTO:** Projeto de lei em tramitação no congresso nacional.

I - Projeto de lei nº 8.740, de 2017. Altera a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - para dar nova redação ao seu art. 241-E. II - Acrescenta elementos objetivos aos tipos penais que envolvem o conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica", para incluir a exibição de genitália adulta e a realização ou simulação de atividades sexuais com animais em obras artísticas. III - Inconstitucionalidade. Violação das garantias fundamentais de liberdade de expressão e manifestação do pensamento. IV - Parecer desfavorável.

Sra. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de lei nº 8.740, de 2017, em tramitação na Câmara dos Deputados (doc. 0398928). A proposição legislativa consiste na alteração do art. 241-E da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), de modo a especificar elementos objetivos aos tipos penais que envolvem o conceito de "*cena de sexo explícito ou pornográfica*", para incluir a exibição de genitália adulta e a realização ou simulação de atividades sexuais com animais em obras artísticas.
2. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, por meio de memorando da Chefa da Assessoria Parlamentar (doc. 0425438), paralelamente às consultas realizadas a áreas técnicas deste ministério e à Fundação Nacional de Artes - Funarte.
3. Os autos encontram-se já instruídos com a manifestação técnica da Funarte produzida nos autos 01400.029970/2017-01, que se encontram anexados ao presente processo. Em síntese, a fundação apresenta posição contrária ao projeto de lei, por entendê-lo como censura artística, em desrespeito ao art. 220 da Constituição Federal.
4. É o relatório. Passo a opinar.
5. O projeto de lei apresentado é manifestamente inconstitucional, na medida em que atenta frontalmente contra a garantia fundamental da liberdade de expressão, criação e manifestação do pensamento, particularmente no que se refere à liberdade de criação e expressão artística, insculpida no inciso IX do art. 5º da Constituição:

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

6. Conforme bem apontado pela Funarte, a garantia ainda encontra guarida no art. 220 da Carta Magna, segundo o qual tais liberdades não podem sofrer qualquer restrição legal, salvo aquelas autorizadas pela própria Constituição. Em seu §§ 2º e 3º, tal artigo deixa claro que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística, cabendo à lei apenas disciplinar acerca da possibilidade de o poder público informar sobre eventuais conteúdos inapropriados conforme a faixa etária, local ou horário de exibição, no que se refira a exposições artísticas em geral.

7. Uma análise mais detida da proposição legislativa revela que a intenção do parlamentar autor do texto é esgarçar o conceito de "*cena de sexo explícito*" utilizado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - para além dos limites toleráveis em um estado de direito democrático. Sob o pretexto de proteção à dignidade das crianças e adolescentes, questiona o valor de qualquer arte que envolva representação pictórica de nudez, citando exemplos recentemente envolvidos em polêmicas na mídia e que comprovadamente não continham qualquer tipo de irregularidade, conforme manifestações prévias desta Consultoria Jurídica<sup>1</sup> e do próprio Ministério Público Federal<sup>2</sup>.

8. Com efeito, o ECA estabelece diversos tipos penais que se utilizam do conceito de "cena de sexo explícito". Em todos eles, trata-se de condutas que envolvem o menor de idade, ainda que de forma passiva, como mero espectador. Ocorre que o art. 241-E é claro ao definir sexo como "**atividade sexual**". Não abrange a ideia de nudez pura e simples, sem que haja finalidade primordialmente sexual.

9. É claro que não olvidamos a possibilidade de alteração legislativa infralegal para que um tipo penal tenha seus elementos objetivo e subjetivo ampliados ou restringidos conforme uma justificada necessidade de política criminal. No entanto, é evidente que não é disso que se trata no presente projeto de lei. Ao acrescentar elementos objetivos aos tipos penais que envolvem o conceito de "*cena de sexo explícito ou pornográfica*", para incluir meramente (i) a exibição de genitália adulta em obras artísticas e (ii) a realização ou simulação de atividades sexuais com animais em obras artísticas, o autor da proposta extrapola os limites mais básicos do estado democrático brasileiro, que visam a uma sociedade livre e pluralista, com ampla liberdade de expressão.

10. Tal objetivo constitucional, por óbvio, deve ser infenso às injunções moralistas de determinadas parcelas da população sobre outras, como a que ora se revela, de impedir, por meio da criminalização, manifestações artísticas inspiradas na nudez ou na representação de atos sexuais em geral, pois traduzem-se em uma tentativa de eliminação do pensamento divergente.

11. Em conclusão, defendemos a necessidade do mais veemente repúdio às tentativas de censura mascaradas em propostas deste tipo, que a pretexto de invocar o interesse público inerente à defesa da criança e do adolescente, ou mesmo de criticar de forma estéril o conceito e a função da arte, esconde na verdade as mais obscurantistas e preconceituosas intenções de retirar de parcelas minoritárias da população os mais básicos direitos de existir, ocupar espaços públicos, aceder em condições de igualdade a políticas públicas e fazer valer sua mais legítima liberdade de expressão.

12. Isto posto, acompanhando a manifestação técnica da Funarte juntada aos autos, manifestamo-nos contrariamente ao projeto de lei em apreço, pugnando por sua total inconstitucionalidade, sendo de bom alvitre o encaminhamento dos presentes autos ao relator designado, para fins de subsídio técnico e jurídico.

À consideração superior.

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

**Osiris Vargas Pellanda**  
Advogado da União  
Matrícula Siape 1341151

<sup>1</sup> [Informação nº 123/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU.](#)

<sup>2</sup> [Recomendação PRDC/RS nº 21/2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Advogado(a) da União**, em 01/12/2017, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0437530** e o código CRC **1FC9F29D**.